



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....213...../2002

Sessão: 26ª Ordinária de 18 de fevereiro de 2002

Processo de Recurso Nº: 1/002332/1998

Auto de Infração Nº: 1/199806754

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e Antonio Pedro Lins.

Recorrido : Ambos

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – *Omissão de Entradas. Autuação parcialmente Procedente.* Rejeitado preliminar de Nulidade, Ilícito configurado, porém com redução de base de cálculo, nos termos do laudo pericial. Decisão amparada nos Arts. 139 do decreto 24.569/97, com penalidade prevista no Art.878, inciso III, alínea “a” do mesmo diploma legal. Recursos conhecidos e não providos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Antonio Pedro Lins:*

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Compras. O contribuinte em tela internou em seu estabelecimento durante o exercício de 1996, mercadorias desacobertas de documento fiscal no montante de R\$ 2.646,76, conforme relatório totalizador dês estoque anexo”.

O atuante apontou como dispositivos legais infringidos os arts. 113 Dec.nº 21.219/91 e sugeriu como penalidade o art. 767, inciso III, alínea “a” do mesmo diploma legal.

Formalizado o expediente necessário, o atuado, regularmente intimado, impugna o feito fiscal, apresentando defesa (fls. 95 e 96). Discorda do trabalho fiscal com relação aos itens: arroz pilado, café cru em grãos, arroz agulhinha e óleo concentrado.

O julgador singular considerando os argumentos apresentados pelo defendente, solicita uma perícia com o objetivo de verificar se existem divergências no levantamento efetuado pelo atuante com a relação aos produtos elencados pela defesa.

O resultado da perícia encontra-se acostado às fls. 151/197, apontando diversos erros no levantamento de estoque, procedido pelo agente fiscal. Refeito o quadro totalizador, a perícia apurou uma omissão de compras no montante de R\$ 820,34 (Oitocentos e Vinte reais e trinta e Quatro Centavos).

Na instância singular, resultou na *decisão de Parcial Procedência* do feito.



Nos autos, consta à *juntada* do **recurso** voluntariamente interposto pelo autuado, doravante *recorrente*, aduzindo:

- Nulidade do auto de infração por entender que o Decreto 21.219/91 indicado pelo auditor já havia sido revogado pelo art.905 do decreto 24.569/97;
- Quanto ao mérito da acusação fiscal, argumenta que, a omissão de entradas só pode ser caracterizada em confronto com os estoque e as notas fiscais de saídas, não podendo imiscuir-se quanto à nomenclatura dos produtos utilizada pelo contribuinte, quando não resultar qualquer prejuízo para a Fazenda Estadual.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que os recursos sejam conhecidos e não providos, no sentido de confirmar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É o relatório.



VOTO:

Consta na peça inaugural do presente processo, que a empresa adquiriu mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. Contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97. que dispõe:

“Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais”.

O ilícito foi verificado com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final, as entradas e saídas de mercadorias do exercício de 1996.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

“O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

O julgador singular considerando os argumentos apresentados pelo defendente, solicita uma perícia com o objetivo de verificar se existem divergências no levantamento efetuado pelo autuante com a relação aos produtos elencados pela defesa.



Após realização de perícia, solicitada pela autuada, o novo quadro totalizador aponta diversos erros no levantamento de estoque, procedido pelo agente fiscal. Refeito os quadros, a perícia apurou uma omissão de compras no montante de R\$ 820,34 (Oitocentos e Vinte reais e trinta e Quatro Centavos).

Por ter cometido infração á legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 878 III "a" do Decreto 24.569/97, assim expresso;

Art. 878 – As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator ás seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação; "".

A Nulidade do auto de infração suscitada pelo autuado, por entender que o Decreto 21.219/91 indicado pelo auditor já havia sido revogado pelo art.905 do decreto 24.569/97 e a sentença proferida pela julgadora monocrática fundamentada nos dispositivos de Decreto 24.569/97, não causou nenhum prejuízo para as partes, porquanto os dispositivos infringidos têm idêntica redação em ambos os Decretos.

Quanto ao mérito, a Célula de Perícias e Diligências procedeu á necessária revisão, não tendo sido contestada pela autuada em nenhum ponto por ocasião da entrega do Laudo Pericial e abertura de prazo. Portanto, os argumentos da recorrente são totalmente destituídos de fundamentos capazes de ensejar qualquer alteração na decisão singular.

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, comprovado nos autos pelas planilhas e levantamento fiscal, inclusive pela realização de perícia que indica novos dados é que voto: Conheço os recursos, negolhes provimento, rejeitando preliminarmente a nulidade suscitada pela recorrente e para o fim de confirmar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MONTANTE	R\$ 820,34
MULTA	R\$ 329,73
TOTAL	R\$ 329,73

É como voto.

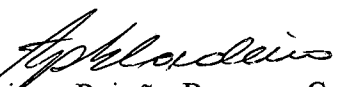


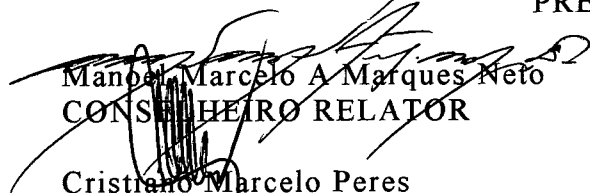
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e Antonio Pedro Lins e recorrido: Ambos.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, por unanimidade de votos, resolvem conhecer dos recursos, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

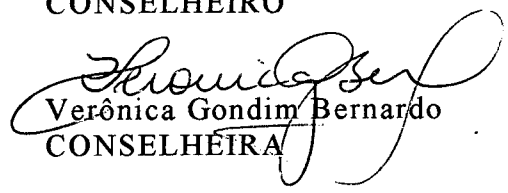
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de maio de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

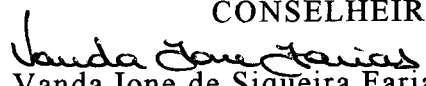
Fernando César Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Álvaro de Castro Correia Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ayrton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO